



## Comparação das leis de educação ambiental do Brasil e da Bolívia



<https://doi.org/10.56238/levv15n38-027>

**Nirvana Cordeiro**

Doutora em Ensino de Ciências – Educação Ambiental  
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências  
E-mail: [nirvanacordeiro@gmail.com](mailto:nirvanacordeiro@gmail.com)

### **RESUMO**

O presente trabalho mostra as principais leis da Bolívia e do Brasil que incluem a educação ambiental nos seus textos e estabelece uma comparação entre elas. Buscou-se na metodologia da micro comparação do direito, como realizar a classificação textual para a análise de leis de um tema específico e fez-se uso da organização de palavras chave em nuvens de palavras. Os resultados obtidos foram que as leis tanto do Brasil como da Bolívia possuem diferenças na abordagem do tema educação ambiental, sendo a Política Nacional de Educação Ambiental do Brasil o texto mais explicativo e completo em suas diretrizes para a temática enquanto as leis bolivianas prezam o conceito de Viver Bem em harmonia com os diferentes povos do país e a lei que mais fomenta a difusão da educação ambiental é a lei 1333 de Meio Ambiente.

**Palavras-chave:** Lei educação ambiental; Leis ambientais; meio ambiente Brasil Bolívia.



## 1 INTRODUÇÃO

A extensão territorial do Brasil é de aproximadamente 8 510 345,538 km<sup>2</sup>, fazendo fronteira com 10 dos 12 países da América Latina exceto Chile e Equador. A fronteira com a Bolívia tem extensão de 3.423,2 km, dos quais 2.609,3 km são por rios e canais, 63,0 km por lagoas e 750,9 km por linhas convencionais, os estados brasileiros que fazem fronteira com a Bolívia são: Acre, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. Estima-se que a Bolívia em 2021 tenha uma população de quase 12 milhões de habitantes (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA DE BOLIVIA), com uma extensão territorial de 1.098.581 km<sup>2</sup>.

O Brasil teve seu processo de colonização predominantemente europeu com portugueses deixando como herança o principal idioma falado no país, mas também França e Holanda registraram forte influência principalmente no Nordeste do país, ainda hoje evidenciada na arquitetura das capitais da região. Também no Sul e Sudeste do brasileiro com a expansão da agricultura tivemos a imigração de alemães, eslavos, italianos, japoneses, entre tantas outras culturas e nacionalidades. Na Bolívia a colonização espanhola culminou com o fim do Império Inca que predominava na região andina, porém a influência indígena, tanto dos aimarás como quéchuas e os demais povos que habitam o país seguem sendo de grande impacto social, segundo as projeções de 2017 do Instituto Nacional de Estatística (INE) 48%.1 da população são de origem indígena.

Devido a aproximação dos países com histórias, influências, culturas e modos de vida tão distintos surgiu a indagação de analisar as leis que regem ambos os países referentes à educação ambiental, uma temática vigente e necessária a nível global, por este motivo o presente trabalho tem como objetivos identificar as leis de Educação Ambiental do Brasil e da Bolívia e fazer um estudo comparativo das principais normativas que incluem o processo de educar-se com valores ambientais no dois países.

## 2 METODOLOGIA

### 2.1 METODOLOGIA DA COMPARAÇÃO

Comparar segundo o dicionário Michaelis significa: Examinar simultaneamente duas ou mais coisas, para lhes determinar semelhança, diferença ou relação. Na esfera legal, o direito comparado é uma ciência autónoma, que se subdivide em dois ramos ou vertentes complementares, a macro comparação e a micro comparação, (CARVALHO, 2008) para este estudo, utilizou-se a metodologia de micro comparação onde foram identificadas as semelhanças, diferenças e compatibilidades do aspecto legal que trata da Educação Ambiental no Brasil e na Bolívia. As etapas que segundo Siqueira (2013) deverão ser seguidas para a realização de uma comparação como a que foi desenvolvida neste estudo são três:

1º Analítica – consistente na análise daqueles elementos eleitos ou coletados para a comparação;



2º Integrativa – análise crítica que estabelecerá semelhanças e diferenças entre os parâmetros escolhidos para a realização da comparação, nesta fase contou-se com a ferramenta de nuvens de palavras realizada na página [www.wordclouds.com](http://www.wordclouds.com);

3º Conclusiva – consiste no confronto entre os dois objetos analisados e integrados, a fim de se extrair as diferenças e semelhanças entre eles.

## 2.2 EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL E NA BOLÍVIA

Segundo o Ministério do Meio Ambiente do Brasil, as legislações de Educação Ambiental são em um total de 11 documentos, produzidos entre os anos de 1996 e 2018 constando de Decreto, Lei, Portaria do Ministério do Meio Ambiente e Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), estes documentos estão descritos no Quadro 1.

Quadro 1 Painel de Legislação Ambiental em Educação Ambiental do Brasil

| ANO  | ATO NORMATIVO                                  | EMENTA  |
|------|--|---|
| 1996 | Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996        | Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional   |
| 1999 | Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999           | Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental   |
| 2002 | Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002       | Regulamenta a Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental  |
| 2005 | Portaria MMA nº 286, de 29 de setembro de 2005 | Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais e Conselheiros do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, em caráter permanente, a ser desenvolvido entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.  |
| 2009 | Portaria MMA nº 132, de 27 de abril de 2009    | Instituir, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, a Comissão Intersetorial de Educação Ambiental (CISEA), com a finalidade de fortalecer, articular e integrar as ações de educação ambiental não-formal desenvolvidas pelo Ministério do Meio Ambiente, visando minimizar esforços e recursos, além de otimizar sua execução. |
| 2010 | Resolução CONAMA Nº 422/2010                   | Estabelece diretrizes para as campanhas, ações e projetos de Educação Ambiental, conforme Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, e dá outras providências.   |



|      |  |   |
|------|--|---|
| 2011 | Decreto nº 7.572, de 28 de setembro de 2011    | Regulamenta dispositivos da Medida Provisória no 535, de 2 de junho de 2011, que tratam do Programa de Apoio à Conservação Ambiental - Programa Bolsa Verde   |
| 2012 | Lei nº 12.633, de 14 de maio de 2012           | Institui o Dia Nacional da Educação Ambiental.  |
| 2018 | Portaria MMA nº 28, de 19 de fevereiro de 2018 | Art. 1º Instituir o Programa Agenda Ambiental na Administração - Programa A3P, desenvolvido e mantido pelo Ministério do Meio Ambiente e coordenado pela Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental. |
| 2018 | Portaria MMA nº 161, de 23 de maio de 2018     | Institui a Semana Nacional de Conscientização da Perda e Desperdício de Alimentos.  |
| 2018 | Portaria MMA nº 03, de 27 de fevereiro de 2018 | Institui as diretrizes do Programa da Agenda Ambiental na Administração Pública - Programa A3P  |

Fonte: Adaptado de Ministério do Meio Ambiente

No Brasil são vários os autores que definem e discutem a Educação Ambiental, Guimarães (2015) a define como:

Eminentemente interdisciplinar, orientada para o enfrentamento de problemas locais contextualizados numa realidade global. É participativa, comunitária, criativa e valoriza a ação. É uma educação crítica da realidade vivenciada, formadora da cidadania. É transformadora de valores e atitudes individuais e coletivas por meio da construção de novos hábitos e conhecimentos, criadora de uma nova ética, sensibilizadora e conscientizadora para as relações integradas entre ser humano/sociedade/natureza objetivando o equilíbrio local e global, como forma de obtenção da melhoria da qualidade de vida de todos os níveis de vida.

Reigota (2010) fala que entre os desafios apresentados pela Educação Ambiental contemporânea está o de ultrapassar os aspectos da biologia e evolução da biodiversidade e incorporar os seus aspectos antropológicos, culturais, econômicos e políticos. O mesmo autor uma década antes falava que a educação em geral e a educação ambiental em particular são eixos fundamentais da Ecologia Global (REIGOTA, 1999 p.45) mencionando que as obrigações do Estado com a educação não devem ser repassadas a população, sendo um exercício das cidadanias nacional e planetária independente de populismo ou democratismos.

Dias, (2004 p.100) acredita que a Educação Ambiental “seja um processo por meio do qual as pessoas aprendem como funciona o meio ambiente, como dependemos dele, como o afetamos e como promovemos a sua sustentabilidade”. Genebaldo Dias também relata que “Tudo que escreve sobre Educação Ambiental é visando despertar no ser humano a consciência de ser habitante de um planeta em termos de responsabilidade em: O que eu posso e o que eu não posso fazer? E o que eu posso fazer para melhorar essa relação (ser humano/natureza)? (O PENSAMENTO..., 2015).



A educação ambiental é, essencialmente, um trabalho de afirmação da vida devendo-a revelar o prazer de estar vivo, despertar o profundo sentimento de plenitude de estar vivo e de compartilhar esta vida numa trama que envolve a todos os seres sábia e solidariamente. VIEZZER et al. (1996).

Porém essa variedade de autores não é evidenciada nos textos acadêmicos, livros e demais publicações que foram consultados para a realização deste trabalho, no país vizinho Bolívia, o que se encontraram foram definições do termo Educação Ambiental oriundas de autores estrangeiros, por este motivo se pediu a professores de disciplinas e formações distintas do país, que definissem com palavras próprias o conceito de Educação Ambiental, os resultados obtidos foram:

Ph.D. em Ecologia e pesquisador de pós-doutorado na Universidade de Évora.

*“A educação ambiental para mim é gerar um comportamento no indivíduo que lhe permita perceber sua posição dentro do ambiente natural seu verdadeiro papel como indivíduo e como parte de um ecossistema e também se conscientizar de seu grau de inteligência que lhe permite corrigir esses comportamentos em outras pessoas para levá-los a uma melhor relação com seu ambiente.”*

Comunicador Social Professor da Universidade Mayor de San Simón

*“A Educação Ambiental é um processo de conscientização e capacitação sobre os fundamentos teóricos e bases práticas para o diagnóstico e propostas de solução e projeção da preservação e reparação do meio ambiente. Esse processo que parte da conscientização pode ser formal e muito estruturado ou informal, mas no informal também é necessário uma estruturação”.*

Professora universitária da matéria de inglês

*“Educação Ambiental na educação escolar não existe, tudo é focado nas ciências naturais e responde como tem sido realizado nos diferentes governos que tivemos, apesar de ter uma lei de Meio Ambiente, tudo permanece em palavras, no papel, não se vê uma coordenação do Ministério do Meio Ambiente com o de Agricultura e isso se reflete na educação, embora agora nos princípios das universidades se fala do meio ambiente, mas na prática não há, eu como professor posso mencionar, mas que tenha uma diretriz curricular para discutir o assunto ou para tomá-lo como matéria, não há. E os alunos se não for para uma conversa familiar ou para mais do que estudo por uma curiosidade, não teria acesso a esse tipo de educação, para muitos a questão ambiental é não jogar o lixo na rua e nada mais. Falta tanto aos professores como aos alunos se incluir nisso, deveria haver programas governamentais para ir educando-nos”.*

Professora de Biologia do ensino médio

*“Educação ambiental tem como objetivo o de criar consciência sobre a natureza e sobre os problemas ambientais que estão ocorrendo a nível local, regional, continental e mundial com a finalidade de estabelecer um vínculo entre a população e a natureza para que formem parte da solução”.*



Dessa forma foi possível demonstrar como a Educação Ambiental é vista e definida no país já que a formação e desenvolvimento educacional se dá através dos professores das mais diversas disciplinas e níveis educacionais. Por outro lado, é comum encontrar o termo Viver Bem ou Bem Viver, nas leis de meio ambiente da Bolívia, um conceito que intrinsecamente inclui a educação ambiental pois sugere a convivencia harmonica e de respeito com a natureza e a “Madre Tierra”, o Viver Bem é definido pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia como:

A vida em plenitude. É saber viver em harmonia e equilíbrio, em harmonia com os ciclos da Mãe Terra, do cosmos, da vida e da história, e em equilíbrio com todas as formas de existência. E esse é precisamente o caminho e o horizonte da comunidade; implica primeiro saber viver e depois viver juntos. Não se pode viver bem se os outros vivem mal, ou se você prejudicar a Mãe Natureza. Viver bem significa entender que a deterioração de uma espécie é a deterioração do todo (MINISTERIO..., 2016)

Este conceito está composto por 13 principios que devem ser interpretados no seu sentido figurado, onde se valora a espiritualidade, a reverência pelos bens que o meio ambiente nos oferece, sendo o modo de vida que o ser humano leva, o exemplo de como tratar a natureza e por ende tratar a si mesmo, são eles: Saber comer, Saber beber, Saber dançar, Saber dormir, Saber trabalhar, Saber meditar, Saber pensar, Saber amar, Saber escutar, Saber falar bem, Saber sonhar, Saber caminhar e Saber dar e receber (MINISTERIO DE RELACIONES EXTERIORES, 2016).

### 2.3 DIVISÃO POLÍTICA DOS ESTADOS NO BRASIL E NA BOLÍVIA

Na Bolívia através da Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia (2009). Artigo 269 – Bolívia se organiza territorialmente em departamentos, províncias, municípios e territórios indígenas originários campesinos. No Artigo 410. Fica estabelecida a hierarquia normativa do Estado Plurinacional da Bolívia e aplicação das normas legais, de acordo com as competências das entidades territoriais:

1. Constituição Política do Estado.
2. Tratados internacionais.
3. Leis nacionais, estatutos autônomos, cartas orgânicas e outras legislações departamentais, municipais e indígenas.
4. Decretos, regulamentos e outras resoluções emitidas pelos órgãos executivos correspondentes

No Brasil através da Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Artigo 18 – A organização Político-Administrativa da República Federativa do Brasil comprehende

1. União
2. Estados
3. Distrito Federal
4. Municípios, todos autônomo nos términos desta Constituição.



### 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A fase descritiva consiste em descrever cada um dos conceitos, regras, instituições ou procedimentos selecionados (MANCERA-COTA, 2008), nesta etapa foram selecionadas as leis do Brasil e da Bolívia que mencionam a Educação Ambiental nos seus textos.

Leis selecionadas para realização da comparação:

*Bolívia*

- 1) Constituição: Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia. Promulgada el 7 de febrero de 2009.
- 2) Lei de educação: Ley N° 070. Ley de la Educación “Avelino Siñani - Elizardo Pérez”. Promulgada el 1 de diciembre de 2010.
- 3) Lei de Meio Ambiente: Ley N°. 1333. Ley del Medio Ambiente. Promulgada el 27 de abril de 1992.
- 4) Lei da Mãe Terra: Ley nº 300. Ley marco de la madre tierra y desarrollo integral para vivir bien. Promulgada el 15 de octubre de 2012.

*Brasil*

- 1) Constituição: Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 05 de outubro de 1988.
- 2) Lei: Lei nº 6.938. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Promulgada em 31 de agosto de 1981.
- 3) Lei: Lei nº 9.394. Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Promulgada em 20 de dezembro de 1996.
- 4) Política Nacional de Educação Ambiental: Lei nº 9.795. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e dá outras providências. Promulgada em 27 de abril de 1999.

A segunda fase se realiza identificando as semelhanças e diferenças que distinguem os sujeitos descritos e, em seguida, separando-os em diferentes seções, de modo que se tenha uma ideia clara dos pontos de compatibilidade e discordância (MANCERA-COTA, 2008). Nos quadros 1 e 2 são mostrados os textos selecionados que fazem menção a Educação Ambiental nas leis encontradas na etapa 1, estes textos serviram de base para produção das nuvens de palavras realizadas com o auxílio da página [www.wordclouds.com](http://www.wordclouds.com). As comparações foram feitas da seguinte forma:

- 1- Constituição brasileira e boliviana
- 2- 2- Lei 6938 da Política Nacional de Meio Ambiente do Brasil e a Lei nº. 1333 de Meio Ambiente da Bolívia



- 3- 3- Lei nº 9.394. Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) do Brasil e Lei nº 070 de Educação “Avelino Siñani - Elizardo Pérez” da Bolívia e
- 4- 4- Lei 9795 Objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e a Lei nº 300. Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem, da Bolívia.

O critério de seleção para a comparação advém dos títulos e objetivos das leis e as possíveis semelhanças em seus conteúdos.

Quadro 2 Textos das leis com menção a Educação Ambiental na Bolívia

| Bolívia  |
|--|
| <b>Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia</b>  |
| <b>Capítulo Sexto: Educação, Interculturalidade e Direitos Culturais</b>   |
| <b>Seção I de Educação</b>   |
| <b>Artigo 80.</b>  |
| I. A educação terá como objetivo a formação integral das pessoas e o fortalecimento da consciência social crítica na vida e para a vida. A educação será voltada para a formação individual e coletiva; o desenvolvimento de competências aptidões e habilidades físicas e intelectuais, que vinculem a teoria com à prática produtiva; à conservação e proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do território para viver bem. Sua regulamentação e cumprimento serão estabelecidas por lei. |
| II. A educação contribuirá para o fortalecimento da unidade e identidade de todos y todas como parte do Estado Plurinacional, bem como para a identidade e desenvolvimento cultural dos membros de cada nação ou povo indígena originário campesino, e para a compreensão e enriquecimento intercultural dentro do Estado.   |
| <b>Lei Nº. 1333 de Meio Ambiente</b>   |
| <b>Título II da Gestão Ambiental</b>   |
| <b>Capítulo I da Política Ambiental</b>  |
| <b>Artigo 5.</b>   |
| A política nacional de meio ambiente deve contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, nas seguintes bases:   |
| 6. Incorporação da educação ambiental em benefício da população como um todo   |
| <b>Título VII de Educação Ambiental</b>  |
| <b>Capítulo I da Educação Ambiental</b>  |
| <b>Artigo 81.</b>  |
| O Ministério da Educação e Cultura, as Universidades da Bolívia, a Secretaria Nacional e os Conselhos Departamentais do Meio Ambiente definirão políticas e estratégias para promover, planejar e desenvolver programas formais e não formais de educação ambiental, em coordenação com instituições públicas e privadas que realizam atividades educacionais.   |
| <b>Artigo 82.</b>  |
| O Ministério de Educação e Cultura incorporará a temática ambiental com enfoque interdisciplinar e caráter obrigatório nos planos e programas em todos os graus, níveis, ciclos e modalidades de ensino do sistema educativo, assim como dos institutos Técnicos de formação, capacitação e atualização docente, de acordo com a diversidade cultural e as necessidades de conservação do país.  |
| <b>Artigo 83.</b>  |
| As universidades autônomas e privadas dirigirão seus programas de estudo e formação técnica e profissional na perspectiva de contribuir para a concretização do desenvolvimento sustentável e da proteção do meio ambiente.  |
| <b>Artigo 84.</b> Os meios de comunicação social, públicos ou privados, devem fomentar e facilitar ações para a educação e informação sobre o meio ambiente e sua conservação, conforme a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo.  |
| <b>Lei Nº 070 de Educação “Avelino Siñani - Elizardo Pérez”</b>  |
| <b>Capítulo II Bases Fins e Objetivos da Educação</b>  |
| <b>Artigo 5º. (Objetivos da educação)</b>  |
| 9. Desenvolver uma consciência integrativa e equilibrada das comunidades humanas e da Mãe Terra que contribua para a relação de convivência harmoniosa com seu entorno, garantindo sua proteção, prevenção de riscos e desastres naturais, conservação e gestão sustentável considerando a diversidade de cosmovisões e culturas.  |



- 12.** Formar uma consciência produtiva, comunitária e ambiental nos alunos e alunas, promovendo a produção e o consumo de produtos ecológicos, com segurança e soberania alimentar, conservando e protegendo a biodiversidade, o território e a Mãe Terra, para viver bem.
- 5.** Complementar y articular la educación humanística con la formación histórica, cívica, derechos humanos, equidad de género, derechos de la Madre Tierra y educación en seguridad ciudadana.

**Lei N° 300. Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem**

**Artigo 22.** (Facilitar o acesso universal do povo boliviano à educação e à saúde). O Estado Plurinacional da Bolívia fortalecerá as condições básicas para um a vida integral e saudável dos indivíduos e da sociedade, bem como uma educação relacionada às necessidades de desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra para Viver Bem, no âmbito da Lei nº 070 sobre Educação "Avelino Siñani – Elizardo Pérez".

**Artigo 33.** (Educação intracultural e intercultural, diálogo de conhecimento e saberes). As bases e orientações do Bem Viver, através do desenvolvimento integral na educação intracultural e intercultural e no diálogo de conhecimento e saberes são:

**3.** Incorporar a concepção de desenvolvimento integral em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra para Viver Bem no Sistema Educacional Plurinacional de acordo com a Lei nº 070 de Educação "Avelino Siñani – Elizardo Pérez", e a presente Lei.

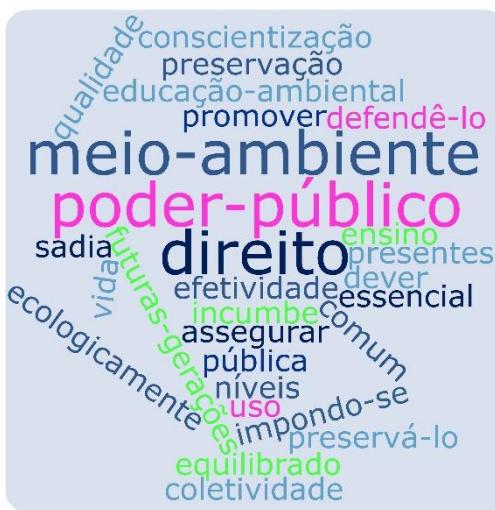
Quadro 3 Textos das leis com menção a Educação Ambiental no Brasil

| <b>Brasil</b>  |
|--|
| <b>Constituição da República Federativa do Brasil</b>  |
| Capítulo VI: do Meio Ambiente  |
| <b>Artigo. 225.</b><br>Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.<br>§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:<br>VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.   |
| <b>Lei nº 6.938. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente</b>   |
| <b>Artigo 2º</b><br>A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:<br>X – Educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacita-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.  |
| <b>Lei nº 9.394. Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)</b>   |
| <b>Seção III</b><br><b>Do Ensino Fundamental</b>   |
| <b>Artigo 32.</b><br>O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:<br>II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.  |
| <b>Lei nº 9.795. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e dá outras providências</b>   |
| <b>Artigo. 4º</b><br><b>São princípios básicos da educação ambiental:</b><br>I - O enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;<br>II - A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;<br>III- O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;<br>IV - A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;<br>V - A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;<br>VI - A permanente avaliação crítica do processo educativo;<br>VII - A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;<br>VIII - O reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. |

E última fase da comparação, a explicativa, se destaca as semelhanças e diferenças identificadas entre os objetos comparados. Isto é, como e em que detalhes são similares ou diferentes (MANCERA-COTA, 2008).

Comparando-se a Constituição brasileira com a boliviana, foi possível identificar diferenças significativas na forma de abordar a Educação Ambiental. No Brasil percebemos um modelo que inclui o termo Educação Ambiental como uma obrigação do Estado para garantir que em todos os níveis de ensino sejam contemplados os estudos sobre formação ambiental. Vemos na nuvem de palavras da Figura 2, claramente os termos poder-público, direito e meio ambiente que sugere essa obrigação governamental para garantir que futuras gerações possam desfrutar do meio ecologicamente equilibrado, sendo necessárias as ações de preservação e conscientização oriundas do processo educativo.

Figura 1 Textos da Constituição brasileira



Fonte: Elaboração própria

Figura 2 Textos da Constituição boliviana



Fonte: Elaboração própria

Já na Constituição boliviana não se identifica o termo educação ambiental mencionado diretamente como mostra a Figura 3. Porém encontramos forte alusão ao que podemos interpretar como educação para a formação cidadã que inclui o meio ambiente neste processo. É notória a menção a educação como chave para o desenvolvimento cultural e fortalecimento das identidades interculturais que configuram o país, através pluralidade e diversidade o que se reflete no modo de estabelecer vínculos com o meio ambiente, a proteção da biodiversidade com o objetivo comum de alcançar o conceito do Viver Bem.

A Política nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6938, menciona a educação ambiental como um dos seus princípios, onde a formação para educação ambiental deverá ser inserida tanto formal como informalmente a fim de permitir o desenvolvimento socioeconômico através da preservação e recuperação do meio ambiente propiciando uma melhor qualidade e dignidade das vidas humanas, representados nas palavras em destaque “meio-ambiente e vida” na Figura 4.

Figura 3 Textos da Política Nacional de Meio Ambiente



Fonte: Elaboração própria

Figura 4 Texto da Lei 1333 de Meio Ambiente



Fonte: Elaboração própria

Da mesma forma encontramos na Lei de Meio ambiente 1333 da Bolívia, a menção a educação ambiental nos âmbitos formais e informais de ensino, esta lei deixa evidente a preocupação de inserção das temáticas ambientais em todos os programas de ensino e em todos os níveis inclusive o universitário, Figura 5, ações de comunicação social que contribuem para a informação e formação das pessoas para a compreensão das temáticas ambientais de forma interdisciplinar promovendo estratégias de conservação, sustentabilidade e autonomia cidadã de forma obrigatória são algumas das menções encontradas no referente a gestão ambiental da política analisada.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional brasileira, não cita a educação ambiental no seu texto, a menção é dada como formação para a cidadania no ensino fundamental obrigatório, a Figura 6, evidência que o ensino das artes e tecnologia têm um caráter de formação de valores cidadãos e que através dessa educação cidadã, se inclui o entendimento do meio natural e social em conjunto.

A Lei 070 de educação boliviana, se bem não cita a educação ambiental diretamente entre seus objetivos, inclui no seu texto as palavras que se destacam na Figura 7, como consciência, mãe terra e equilíbrio, o que nos sugere que a educação que se fomenta através da lei, é a de harmonia entre o meio ambiente e a biodiversidade em um processo de gestão ambiental onde o respeito as cosmovisões, a educação humanística com o fomento a formação cívica, cultural, de respeito aos humanos, equidade de gênero e principalmente aos direitos da mãe-terra, significam uma melhor relação de consumo que se reflete na prevenção de desastres climáticos e da soberania alimentar por exemplo.

Figura 5 Textos da Lei 9374 (LDB)



Fonte: Elaboração própria

Figura 6 Textos da Lei 070 de Educação



Fonte: Elaboração própria

Na figura 8, podemos ver a nuvem de palavras derivadas da Lei no 9.795. que institui a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), vemos a abrangência que a lei aborda, o destaque está nos termos Educação Ambiental, processo educativo, processos e prática transdisciplinares de interdependência, inclui também palavras como ética, respeito, democrático, critica e a articulação nacional e global do meio ambiente, devendo a educação ambiental segundo Reigota (2010, p. 11)b, “basear-se no diálogo entre gerações e culturas em busca da tripla cidadania: local, continental e planetária, e da liberdade na sua mais completa tradução, tendo implícita a perspectiva de uma sociedade mais justa tanto em nível nacional quanto internacional”.

Figura 7 Textos da Lei 9795 (PNEA)



Fonte: Elaboração própria

Figura 8 Textos da Lei 300 Marco da Mãe Terra



Fonte: Elaboração própria

Na lei nº 300 não consta diretamente a menção a educação ambiental no seu texto, por outro lado ela destaca que a educação precisa ser baseada no diálogo de saberes entre os povos que configuram a diversidade do país e destaca as palavras intercultural e intracultural como é possível



distinguir na Figura 9, ela se baseia na lei 070 de educação e nos pilares do sistema plurinacional de educação para que os cidadãos alcancem um desenvolvimento integral em harmonia com a mãe-terra de modo que possam os bolivianos e bolivianas terem a condição de Viver Bem.

## 4 CONCLUSÕES

Os documentos constitucionais de ambos os países têm percepções distintas sobre a educação ambiental, no Brasil o termo é mencionado sendo parte da obrigação política dos Estados em formar as pessoas com conhecimentos sobre o meio ambiente, já na Bolívia se evidencia o conceito de Viver Bem se dá com o processo de formação cidadã, não sendo aplicado a uma obrigação do Estado proporcionar esse benefício se subtendendo que será um direito garantido pela lei de educação do país.

A similaridade encontrada na Lei 6938 do Brasil e na Lei 1333 da Bolívia é a menção a promoção da educação ambiental em todas as etapas de ensino e de caráter formal e não formal, a Lei da Bolívia fala em autonomia cidadã enquanto a brasileira cita desenvolvimento socioeconômico, apesar das redações bastante distintas de ambos os textos, estes dois pontos em comum são significativos no fomento as ações de promoção ao estudo das temáticas ambientais nos dois países.

A familiaridade entre as leis de educação dos dois países está em que ambas não citam a educação ambiental nos seus textos. A LDB fala sobre uma educação para a formação de valores cidadão agregando a compreensão do meio natural para atingir esse fim e a Lei 070 fala sobre uma educação que seja harmônica com o meio ambiente favorecendo a um processo de gestão ambiental através do respeito as cosmovisões e de uma educação humanística.

A Lei no 9.795. que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, inclui na totalidade do seu texto as diretrizes que as demais leis que abordam de forma direta ou indiretamente a educação ambiental no Brasil não o fizeram de modo esclarecedor e descriptivo, é uma lei bastante completa nos aspectos de incluir a diversidade de povos existentes no Brasil, faz referência a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos. Já a Lei 300, privilegia o empírico das questões ambientais, o Viver Bem como modo de vida ideal para a população boliviana e para que seja possível desenvolver esta forma de viver e ver a natureza faz-se necessário que as pessoas conheçam e respeite o meio em que vivem e os saberes que advém dos povos originários que conformam o país principalmente.

Recomenda-se o estudo das leis de Educação Ambiental dos demais países da América Latina para a compreensão mais ampla do contexto regional sobre as políticas que regem as questões ambientais na região.



## REFERÊNCIAS

BOLIVIA. Ley nº 070, de 20 de diciembre de 2010. Ley de Educación “Avelino Siñani – Elizardo Pérez, La Paz, 20 dez. 2010. Disponível em: [https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_bolivia\\_0258.pdf](https://www.siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_bolivia_0258.pdf) Acesso em: 16 jun. 2021.

BOUCAULT, C. E. D. A. Hans Kelsen – A Recepção da “Teoria Pura” na América do Sul, Particularmente no Brasil. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 36, n. 71, p. 95, 8 dez. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB. 9394/1996.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de abril de 1999.

CARVALHO WELITON. Revista de Informação Legislativa. **Direito Comparado: Método ou Ciência**, p. 139–145, out. 2008.

Comparar. In: Michaelis On-Line. [s.l.: s.n., s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=comparar>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MANCERA COTA, Adrián. Consideraciones durante el proceso comparativo. **Boletín mexicano de derecho comparado**, v. 41, n. 121, p. 213–243, 2008.

O PENSAMENTO de Genebaldo Freire Dias. Brasilia: Gaia, 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=a2hCI1pxCiU&t=95s>. Acesso em: 13 jun. 2021.

REIGOTA, Marco. A Educação Ambiental frente aos desafios apresentados pelos discursos contemporâneos sobre a natureza. **Educação e Pesquisa**, v. 36, n. 2, p. 539–570, 2010.a

REIGOTA, Marco. **Ecologia, elites e intelligentsia na américa latina:** um estudo de suas representações sociais. 1. ed. São Paulo: Annablume, 1999. 115 p. v. 1. ISBN 85-7419-080-2.

REIGOTA, Marco. **Meio Ambiente e Representação Social.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.b 93 p. v. 12. ISBN 978-85-249-1599-4.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. Natureza do Direito Comparado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3508, 7 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23674>. Acesso em: 12 jun. 2021.

VIEZZER, Moema. RODRIGUES, Carmem Lúcia. MOREIRA, Tereza. RELAÇÕES DE GÊNERO NA EDUCAÇÃO AMBIENTAL Texto extraído de: Avaliando a Educação Ambiental no Brasil: Organização: Rachel Trajber e Lucia Helena Manzochi Editora Gaia, SP, 1996 (pgs. 138-152). [https://smastr16.blob.core.windows.net/cea/cea/Relacoes\\_Genero.pdf](https://smastr16.blob.core.windows.net/cea/cea/Relacoes_Genero.pdf) 13 de junho de 2021

BOLÍVIA. Ley nº 1333, de 27 de abril de 1992. Normativa General del Medio Ambiente: LEY DEL MEDIO AMBIENTE, La Paz, 1992. Disponível em: [https://sea.gob.bo/digesto/CompendioII/N/129\\_L\\_1333\\_01.pdf](https://sea.gob.bo/digesto/CompendioII/N/129_L_1333_01.pdf). Acesso em: 13 jun. 2021.



BOLÍVIA. Ley nº 300, de 15 de outubro de 2012. Ley Marco de La Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien, La Paz, 2012. Disponível em: <http://www.planificacion.gob.bo/uploads/marco-legal/Ley%20N%C2%B020300%20MARCO%20DE%20LA%20MADRE%20TIERRA.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002. Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências. Brasília, 2002

CARDOSO, Tiago Batista. **A cláusula do Senado e a abstrativização do controle concreto de constitucionalidade.** [s.l.: s.n.], 2014. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1138>. Acesso em: 17 jun. 2021.

DIAS, Genebaldo freire. **Educação ambiental:** princípios e práticas. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Gaia, 2004. ISBN 978-85-85351-09-0.

ESTADO PLURINACIONAL DE BOLIVIA. [Constitución (2009)]. Constitución Política del Estado. El Alto: [s. n.], 2009. 127 p. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/constitucion\\_bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_bolivia.pdf). Acesso em: 17 jun. 2021.

-INE Instituto Nacional de Estadística. Bolivia: Proyecciones de población. 2021. Disponível em: <https://www.ine.gob.bo/index.php/censos-yproyecciones-de-poblacion-sociales> Acesso em: 20 jun. 2021.

MINISTERIO RELACIONES EXTERIORES. La Paz, 2016. Disponível em: <https://www.cancilleria.gob.bo/webmre/node/1231>. Acesso em: 16 jun. 2021.

**Pirâmide Kelseniana no Direito.** Jusbrasil. Disponível em:<https://luanmesan.jusbrasil.com.br/artigos/488338277/piramide-kelseniana-no-direito>. Acesso em: 17 jun. 2021.